



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 65

Que revê o regime tributário
do Município.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

T I T U L O I
DOS IMPOSTOS, TAXAS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPITULO I
sua discriminação

Art. 1º - Os impostos, taxas e mais rendas que constituem a receita do Município são os seguintes:

A - Impostos:

- 1 - Imposto Territorial Urbano
- 2 - Imposto Predial Urbano
- 3 - Imposto sobre Industrias e Profissões
- 4 - Imposto de Licença sobre:
 - a) estabelecimentos comerciais, Industrias e similares;
 - b) negociantes ambulantes;
 - c) veiculos;
 - d) obras e edificações em geral;
 - e) extração de areia, pedra e barro;
 - f) publicidade;
 - g) localização de negociantes no mercado, feiras, ruas, praças e outros lugares de servidão pública.
- 5 - Imposto sobre jogos e diversões.

B - Taxas

- 6 - Taxas rodoviárias
- 7 - Taxas de expediente
- 8 - Taxas de aferição de pesos e medidas
- 9 - Taxa sanitária
- 10 - Taxas de viação
- 11 - Taxa de água
- 12 - Taxa de esgotos

C - RENDAS

- 13 - Renda dos próprios municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

- 14 - Renda do depósito municipal
- 15 - Renda dos Matadouros
- 16 - Renda dos Cemitérios

D - MULTAS

Parágrafo único - Nenhuma taxa ou imposto recairá sobre:

- a) bens, rendas e serviços da União, Estados ou Municípios;
- b) as operações de venda, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris, salvo taxa de localização de mercados, feiras ou exposições;
- c) os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da própria lavoura ou pecuária, e os veículos de tração animal, que transitem no Município, pertencentes aos proprietários ou trabalhadores rurais;
- d) as máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- e) os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo do seu pessoal;
- f) os gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas, depositados nas sedes das fazendas para consumo exclusivo do seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou, ainda, de mera dispensa que só opere aos sábados.

C A P I T U L O I I

Do lançamento

Art. 2º - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no art. 1º, serão feitos pelo funcionário competente e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou por publicação na folha encarregada do expediente oficial, ou ainda, por edital afixado no local do costume, quando não haja imprensa periódica.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado, na forma do § 1º do art. 20.

§ 2º - As reclamações poderão ser formuladas em requerimento dirigido ao Prefeito, mencionando com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundam e instruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 3º - Findo o prazo para recurso sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamentos de impos-



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

impostos contribuições e taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o recorrente tiver ciência do despacho, recurso esse que será julgado em instância administrativa final, dentro de 30 (trinta) dias.

§ Único - Se, no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou a ~~decisão~~ da Câmara, forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Art. 4º - Só terão efeito suspensivo as reclamações ao Prefeito, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5º - Nenhuma alteração do "quantum" de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionário lançador.

C A P I T U L O I I I

Da arrecadação

Art. 6º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre a importância em débito.

Art. 7º - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais, sem a competente guia expedida pela Contadoria ou pelo advogado encarregado da cobrança, ou, ainda, pelo cartório por onde correr o executivo.

Art. 8º - Quando fôr facultado o pagamento ou prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento da primeira prestação.

§ Único - Faz exceção á regra dêste artigo o imposto sobre Indústrias e Profissões, que, na forma da legislação especial poderá ser pago em quatro prestações trimestrais e que só se considerará vencido, pela sua totalidade, quando deixarem de ser pagas duas prestações.

C A P I T U L O I V

Da cobrança executiva

Art. 9º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convidado, por circulares ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 dias, improrrogáveis.



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10^a - Terminado esse último prazo, a Contadoria extrairá certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado do incumbido de fazer a cobrança.

§ 1^o - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias ou devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2^o - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando es tiverem corrigidas ou hajam desaparecido os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 11^a - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas o recolhimento das importâncias respectivas, acrescidas de 10^a (dez por cento) dos honorários, será feito com guia expedida pelo advogado.

Art. 12^a - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os cofres municipais.

T I T U L O I I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 13^a - O imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade e das povoações do Município, determinada na forma do artigo 26 e seus parágrafos.

§ Único - São considerados não edificados, os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela a mais de vinte metros do alinhamento, esteja interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano, ou ainda, em demolição na época do lançamento.

Art. 14^a - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito e entende-se por metro linear de frente.

Art. 15^a - Excluem-se do lançamento três metros de cada lado, ou seis de um só lado, da área construída.

§ Único - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, salvo o caso do artigo 13^a.

Art. 16^a - Nos terrenos de esquina, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na parte que exceder de 30 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17º - Os terrenos que tiverem frente e fundo para via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observadas, em cada uma delas, a regra do artigo 15º e seu parágrafo.

§ 1º - Se além da frente e dos fundos o terreno ainda confinar com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão recairá, apenas no que exceder de 30 metros.

§ 2º - O mesmo critério se aplicará ao outro lado, se também, confinar com a via pública.

Art. 18º - Serão contados como metro as frações de metro.

Art. 19º - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana da sede dividida nas seguintes zonas:

1ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os compreendidos na seguinte delimitação de ambos os lados da via pública:- Rua Duque de Caxias, a partir do ponto terminal próximo à estação da Cia. Paulista, até a rua Bom Jesus, pela qual sobe até a rua Joaquim Precepico de Araujo, por esta até a rua Pereira Bueno, por esta até a rua Coronel Franco, por esta até a rua Bom Jesus e por esta até a rua Duque de Caxias.

2ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os compreendidos na seguinte delimitação, de ambos os lados da via pública, excluídos os localizados na 1ª Zona: Partindo do canto da rua Saudades com a rua Major Pereira, por esta até a rua 15 de Novembro, por esta até Pereira Bueno, por esta até Lemes, por esta até Andradas, por esta até Coronel Franco, por esta até Visconde Rio Branco, por esta atravessando a Praça Fernando Costa atinge a rua José Sundfeld, pela qual vai até 13 de Maio e por esta até o ponto de partida.

3ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os que estiverem fora das zonas 1ª e 2ª situados onde haja os seguintes melhoramentos: guias, iluminação, esgoto e água.

4ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os situados onde haja apenas três dos melhoramentos referidos na 3ª zona.

5ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os situados onde haja, apenas, dois dos melhoramentos mencionados na 3ª zona.

6ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona os situados onde haja, apenas, um dos melhoramentos mencionados na 3ª zona.

7ª ZONA:- São considerados terrenos desta zona, os situados dentro dos limites do perímetro urbano, mas fora das 1ª e 2ª zonas, sem quaisquer dos melhoramentos referidos na 3ª zona.

§ Único, Incidirão no imposto com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) os terrenos situados no Distrito da Sede onde haja meio-fio



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 20º - O lançamento de imposto territorial urbano será feito pelo funcionário competente, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ Único - O encarregado do lançamento procederá à medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exibidos.

Art. 21º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento se fará em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ 2º - Em se tratando de terreno pré-indiviso o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios.

Art. 22º - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 23º - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar na forma do artigo 2º.

Art. 24º - A arrecadação de imposto territorial urbano, será efetuada no mês de junho.

Art. 25º - O imposto referido neste capítulo será o da Tabela nº 1.

T I T U L O I I I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 26º - O imposto predial urbano recairá sobre os prédios urbanos do Município, quer sejam habitados pelos proprietários, quer estejam alugados, quer ocupados gratuitamente.

§ 1º - São considerados prédios, e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso ou recreio: casas, barracões, chácaras, garages, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos, para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do Município nas povoações dos Distritos, dentro das áreas cujos perímetros são fixados em lei.

Art. 27º - O imposto será de 7% (sete por cento) sobre o valor locativo, calculado sobre 10 meses, devendo ser lançado e arrecadado com a taxa sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% no imposto que lhes fôr atribuído, os prédios situados no Distrito da Sede onde haja meio-fio, e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 28º - Serão elementos para o lançamento do imposto as declarações do inquilino, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento de cartas de fiança, quando exibidos.

§ 1º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 10% do valor venal do prédio.

§ 2º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- 1 - a situação do prédio e seu valor venal;
- 2 - os preços dos alugueres de prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes.

§ 3º - Os lançamentos dos Distritos poderão ser feito pelo respectivo fiscal ou pelo agente arrecadador e obedecerão ao critério indicado.

Art. 29º - Haverá na Prefeitura para lançamento do imposto predial urbano, livro próprio com colunas especiais para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo de dez meses, importância do imposto, taxa sanitária, multa, total, época do pagamento e observações.

Art. 30º - Sempre que houver aumento do aluguel do prédio, o proprietário deverá comunicá-lo à repartição competente, para os fins legais, sob pena de multa de Cr.\$ 250,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Art. 31º - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e esgotado o prazo de 15 dias do artigo 2º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento, a não ser na forma expressamente prevista em lei.

Art. 32º - A arrecadação do imposto predial urbano e taxa sanitária será efetuada:

- até 30 de agosto com 5% de desconto;
- até 30 de setembro, integral.

Art. 33º - Ficam isentos do imposto predial urbano:

- 1 - Os prédios de valor locativo até Cr.\$ 50,00 mensais, inclusive, quando forem único bem e único recurso de pessoas inválidas e sem arrimo;
- 2 - Os prédios pertencentes às instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita, tanto as sedes como os que integram o seu patrimônio;



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Os prédios de propriedade das sociedades esportivas, legalmente constituídas, sem fim lucrativo a juízo do Prefeito;

4 - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais e residências episcopais, nos termos da legislação estadual;

5 - Os prédios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas.

T I T U L O I V

DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Art. 34º - O imposto sobre industrias e profissões será lançado pelo Município e arrecadado de acordo com a lei especial que rége o assunto.

T I T U L O V

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPITULO I

Do Imposto de Licença Sobre Estabelecimentos Comerciais Industriais ou Similares.

Art. 35º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, nem qualquer atividade de entidades ou pessoas sujeitas a imposto poderá ter início, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que fôr devido.

§ Único - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, bem como os locais onde se exerça qualquer das atividades individuais sujeitas ao imposto de licença, não poderão obter alvará de funcionamento, si não tiver instalações sanitárias e derivação de água própria.

Art. 36º - O imposto de licença será de 10% sobre o imposto de industrias e profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação deste tributo.

Art. 37º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto de licença anual pela continuação de seu funcionamento, em cada exercício posterior, mediante alvará, que será requerido em Janeiro.

§ 1º - Este imposto será, também de 10% (dez por cento) sobre o imposto de industrias e profissões e será arrecadado na forma do artigo 36.

§ 2º - As licenças para funcionamento fóra das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da tabela anexa, número 2.

Art. 38º - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

30 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 39ª - O estabelecimento que funcionar sem licença de abertura será fechado e ao seu infrator será imposta a multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ 500,00, sem prejuízo do imposto devido.

§ 1ª - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

§ 2ª - No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

§ 3ª - No caso de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, é devido o pagamento das taxas constantes da tabela número 3, anêxia, mediante requerimento ao Prefeito.

§ 4ª - Não serão concedidas transferências dos estabelecimentos referidos, sem a prova de estar pago o imposto até então devido mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 5ª - Também será negada abertura aos mesmos estabelecimentos referidos, cujo proprietário ou sócio seja devedor do imposto sobre indústrias e profissões ou imposto de licença, tanto em sua forma individual como coletiva, até que seja solvido o débito anterior.

Art. 40ª - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Licença Sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 41ª - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de licença fixado em 10 % (dez por cento) sobre o quantum que lhe fôr atribuído no imposto de indústrias e profissões.

§ 1ª - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado, provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento do imposto na mesma ocasião e, se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do artigo 2ª desta lei.

§ 2ª - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exigir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso lhes fôr exigido, além da licença, documentos que provem incontestemente sua identidade.

§ 3ª - É proibido o comércio ambulante de drogas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransfervel, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Art. 43º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos; leite, hortaliças, aves e ovos, frutas nacionais, flôres, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outros que tais.

Art. 44º - Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas, sob pena de serem multados em Cr.\$ 50,00 e pelo dobro nas reincidências.

§ 1º - A localização do negociante nas ruas, praças, ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma autorização especial, que será concedida a critério do Prefeito.

§ 2º - O imposto de licença, no caso do § anterior, será cobrado em dobro.

Art. 45º - Todo aquela que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença incorrerá na multa de Cr.\$ 200,00, sendo apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

§ 1º - Nas mesmas penas incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiverem licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima só lhes serão restituídos os objetos ou artigos, mediante o pagamento da multa e da licença.

Art. 46º - Estão isentos deste imposto:

- 1 - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;
- 2 - Os que em virtude de lei gozarem desse favor;
- 3 - os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

§ Único - Aos que obtiveram isenção nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.

CAPITULO III

Do Imposto de Licença sobre Veículos

Art. 47º - O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será admitido mediante provas de re-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

residência ou domicílio civil no Município, e de pagamento do imposto estadual, e entrega da guia da Delegacia de Polícia feitas pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º - Os veículos licenciados por outras Municipalidades poderão circular no Município até 15 dias. Permanecendo por mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela anexa n. 5.

Art. 48º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxa de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 49º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr.\$ 50,00, incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 50º - Nenhum imposto será cobrado, sobre os veículos de qualquer espécie, empregados nos serviços rurais e sobre os veículos de tração animal, de trabalhadores ou proprietários agrícolas, que transitem no Município.

Art. 51º - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela n. 4.

CAPITULO IV

Do Imposto de Licença sobre Obras ou Edificações
em geral.

Art. 52º - Este imposto é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano, ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas, ou, ainda, nelas depositar material.

Art. 53º - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 54º - Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsável na multa de Cr.\$ 200,00 a Cr.\$ 1.000,00.

§ 2º - Os que depositarem materiais nas vias públicas, sem a devida autorização, incorrerão na multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 300,00.

§ 3º - A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada, só poderá prosseguir depois de pagos o imposto e a multa e adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta, quando esta for exigível.



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso, ainda, o pagamento das custas.

Art. 55º - O imposto de Licença, referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a tabela n. 5.

CAPITULO V

Do Imposto de Licença Sobre Extração de Areia,
Pedra e Barro

Art. 56º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra e barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto.

§ Único - Aos infratores será aplicada a multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 500,00 e o dobro, na reincidência.

Art. 57º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o mês de fevereiro.

Art. 58º - O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa n. 5.

CAPITULO VI

Do Imposto de Licença sobre Publicidade.

Art. 59º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos do Município, bem como em quaisquer locais de acesso do público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 60º - Incidem no imposto de licença, referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, tóldos, avisos, taboletas, mostruários, reclamos, telas, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, passeios, calçamentos ou umbrais de casa, ou, ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade nas cidades, vilas, povoações e estradas do Município.

Art. 61º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pender sobre ela de modo que, por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo ao transeuntes ou às construções vizinhas, ~~dependendo~~ de prévia licença que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho do anúncio e outros dados que permitam exame das suas condições artísticas e de segurança.

§ 1º - Os anúncios ou reclamos nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão seus responsá-



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis à multa de Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 200,00, além do imposto.

§ 2º - Sem prejuízo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação quitando-se com o fisco e requerendo, dentro de 24 horas, a necessária licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

§ 3º - Na falta de providência mencionada ou se o anúncio ou reclamo não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido e inutilizado.

Art. 62º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.

Art. 63º - Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto, um livro especial, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato da publicidade, e local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

§ Único - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio e será, desde logo, comunicado ao responsável, para os efeitos do artigo 2º.

Art. 64º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for sua forma ou composição:

- 1 - em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estatuas, hermas e postes colocados nas vias públicas;
- 2 - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos;
- 3 - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;
- 4 - quando contiverem dizeres ou referência ofensivos à moral ou a indivíduos, instituições e crenças;
- 5 - quando em linguagem incorreta;
- 6 - quando em língua estrangeira se ao lado não tiver a tradução integral do texto;
- 7 - quando nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização por escrito dos proprietários.

§ Único - As transgressões serão punidas com as multas de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 500,00, sem prejuízo da obrigatoriedade da retirada do anúncio e do pagamento dos danos por ventura causados à propriedade.

Art. 65º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de fevereiro.



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 66ª - Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo 64ª:

1 - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes;

2 - As taboletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências orientadoras, sem interesse particular;

3 - Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

4 - Os anuncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

5 - Os disticos religiosos dos templos;

6 - As taboletas, placas ou letreiros das escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham lugares gratuitos a guiso do Prefeito;

Art. 67ª - O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa n. 7.

CAPITULO VII

Do imposto de licença sobre localização de negociantes não ambulantes, nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública.

Art. 68ª - Será cobrado o imposto de licença sobre localização de negociantes não ambulantes, nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública, na base de Cr. \$ 2,00 por metro² ocupado, mediante autorização do Prefeito.

Art. 69ª - O imposto sobre jogos e diversões é devido por todo o espetáculo, representação ou exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, embate ou prêmio esportivo, ou outro qualquer divertimento público, com entradas pagas, que se realizar nas cidades, povoações, vilas ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Art. 70ª - O imposto sobre jogos e diversões será de 10% (dez por cento) sobre o custo ou valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de posse de qualquer localidade, arredondando-se em favor do fisco todas as frações de Cr.\$ 0,10.

§ 1ª - A sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo, carimbo, talões seriados, ou por qualquer outra forma que, em cada caso, for julgada adequada.

§ 2ª - Ficam isentas do imposto as permanentes fornecidas às



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as que forem dadas aos jornais, quando os seus portadores apresentarem caderneta de identidade.

Art. 71^a - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, salões, ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ Único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendo ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre preços das pules, cartões ou bilhetes, que habilitem os portadores ao prêmio, concurso, ou loteria, por meio de uma das formas previstas no artigo 75^a.

Art. 72^a - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas, que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiais a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1^a - Os bilhetes serão de côr ou formato diferente para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) - número de bilhete e da série;
- b) - nome da casa de diversão;
- c) - nome do proprietário ou empresário;
- d) - nome da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc.);
- e) - preço da localidade.

§ 2^a - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo;

§ 3^a - O preço do mencionado bilhete será o do custo para o público.

Art. 73^a - As séries de talões serão feitas em duplicatas, picotadas ao centro, sendo uma parte fixa e a outra que será destacada para o comprador.

§ 1^a - O selo, carimbo ou rubrica, tomarão as duas partes do bilhete, isto é, a fixa e a destacável.

§ 2^a - A parte destacável deverá conter no verso um carim-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

carimbo da empresa, com data da utilização do bilhete; deverá ser rasgada ao meio antes de colocada na urna, cuja chave ficará em poder do funcionário designado pelo Prefeito para as vistorias e conferências.

§ 3º - No caso de não haver distinção de localidade, mas somente de preços, para adultos, menores, etc. vigorará para cada preço uma côm, devendo, em qualquer caso, o bilhete conter o respectivo preço.

§ 4º - A Prefeitura poderá determinar outras modalidades de fiscalização, afim de assegurar eficiente arrecadação do imposto.

Art. 74º - Todo o movimento de cobrança deste imposto deverá ser escriturado em caixa à parte, na tesouraria Municipal.

§ Único - Dessa escrituração deverão constar as séries carimbadas, seus preços, data da cobrança e número total de bilhetes carimbados.

Art. 75º - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos, ou quando tiverem de mudar-se para outro Município, poderão recolher à tesouraria os talões carimbados e não utilizados, sendo-lhes, então, restituída a importância do imposto a eles correspondentes.

Art. 76º - Os infratores das disposições deste capítulo incorrerão na multa de Cr.\$ 100,00 a Cr.\$ 500,00 e o dobro nas reincidências.

§ Único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada previamente no Tesouro Municipal.

Art. 77º - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugares de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura a bilheteria, salas de espetáculos, ou local das exibições e o mais que fôr julgado necessários, afim de ser verificada a fiel execução do presente título, não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

Art. 78º - Os parques de diversões e congêneres que não cobrarem entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão, além de outros impostos a que estiverem sujeitos os seus acessórios, o imposto fixo na seguinte proporção:

- | | |
|-----------------------|--------------|
| a) com jogos lícitos: | |
| Por 15 dias | Cr.\$ 300,00 |
| Por 30 dias | Cr.\$ 500,00 |
| b) sem jogos lícitos: | |
| Por 15 dias | Cr.\$ 150,00 |
| Por 30 dias | Cr.\$ 250,00 |



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 79º - O imposto referido neste título também é devido pelas casas de bilhares, similares (públicas), e será cobrado da seguinte forma: bilhar-carambola (frances), Cr.\$ 10,00 por mesa e por mês; bilhar "snooker", Cr.\$ 20,00 por mesa e por mês; boliche, Cr.\$ - 30,00 por mês e por quadra; "Bocce", cinquilho ou malha Cr.\$ 20,00 por quadra e por mês.

Art. 80º - O imposto sobre jogos e diversões recairá, também, sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos da coleta, à seguinte classificação:

de 1ª categoria, por ano	.. Cr.\$ 3.000,00
de 2ª categoria, por ano	.. Cr.\$ 2.000,00
de 3ª categoria, por ano	.. Cr.\$ 1.000,00

§ Único - Este imposto será arrecadado em março.

T I T U L O VII
DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 81º - Serão cobradas taxas rodoviárias para a execução e conservação de estradas municipais.

§ Único - O lançamento das taxas a que se refere este artigo será feito em livros especiais e a sua arrecadação terá lugar nas épocas e na forma fixada em lei especial.

T I T U L O VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 82º - A taxa de expediente constará dos emolumentos:

- a) - do expediente de petições e papéis;
- b) - certidões, alvarás, concessões, contratos, transferências, nomeações, licenças, aposentadorias e atestados;
- c) - de vistorias, exames, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) - de outro qualquer ato de economia do Município;

Art. 83º - Esta taxa será paga adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa n. 8.

T I T U L O IX
DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 84º - As taxas a que se refere este título serão cobradas sobre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acordo com a tabela anexa n. 9.

T I T U L O X



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DA TAXA SANITÁRIA

Art. 85º - A taxa sanitária será cobrada pela remoção domiciliar de lixo, escórias e resíduos, bem como limpeza das vias públicas e recairá sobre os proprietários dos prédios.

§ Único - Esta taxa será lançada juntamente com o imposto predial urbano e calculada sobre o valor locativo de 10 meses dos prédios, sob a seguinte classificação:

1 - valor locativo até Cr.\$ 500,00	... 10,00
2 - valor locativo mais de 500,00 até 2.000,00	... 15,00
3 - valor locativo mais de 2.000,00 até 5.000,00	... 20,00
4 - valor locativo mais de 5.000,00 até 10.000,00	... 25,00
5 - valor locativo mais de 10.000,00	... 30,00

T I T U L O X I DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 86º - Será cobrada taxa de viação sobre:

a) - Execução de Calçamento:

a taxa de execução de calçamento recairá sobre as propriedades imóveis fronteiras às áreas calçadas, observadas as disposições da lei especial;

b) - Conservação de Calçamento:

Esta taxa será de Cr.\$ 5,00 por metro linear e recairá sobre os proprietários dos imóveis beneficiados com a execução, pela Prefeitura, do calçamento respectivo;

c) - Colocação de Guias e Sargetas:

A taxa de colocação de guias e sargetas recairá sobre as propriedades em frente às quais é executado tal melhoramento, observadas as disposições de lei especial.

§ 1º - O lançamento destas taxas será:

1 - a das letras a e c, nas épocas determinadas nas leis especiais;

2 - a da letra b em Janeiro.

§ 2º - A arrecadação das taxas deste título, se processará em março de cada ano, sempre que as leis especiais não fixarem época diferente.

T I T U L O X I I DA TAXA DE ÁGUA



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 87º - Pelo fornecimento de água serão cobradas taxas de acôrdo com a legislação vigente e tabela anexa n. 10.

T I T U L O XIII

DA TAXA DE ESGOTOS

Art. 88º - Pela utilização de esgotos domiciliares serão cobradas taxas de acordo com a legislação vigente e tabela n. 10.

T I T U L O XIV

DA RENDA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

m Art. 89º - Constitue renda dos próprios municipais o produto de locação, arrendamento ou alienação de suas propriedades imobiliárias, na forma autorizada e regulada em lei.

T I T U L O XV

DA RENDA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

Art. 90º - Quando, além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, estes, recolhidos ao depósito municipal, ficam sujeitos às taxas constantes da tabela anexa n. 11.

T I T U L O XVI

DA RENDA DOS MATADOUROS

Art. 91º - A renda dos matadouros é constituída pelas taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suíno e caprino, entregue ao consumo público ou particular.

§ Único - Esta renda será arrecadada de acordo com a tabela anexa n. 12, na forma do regulamento em vigor.

T I T U L O XVII

DA RENDA DOS CEMITÉRIOS

Art. 92º - A renda dos cemitérios se constituirá das taxas sobre inhumação, exumação, transferências de sepulturas, construção de carneiras e concessões perpetuas ou temporárias, nos cemitérios municipais, bem como sobre assentamento de túmulos ou execução de quaisquer obras nesses cemitérios.

§ Único - Essas taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa n. 13. na forma do regulamento em vigor.

T I T U L O XVIII

DAS MULTAS

CAPITULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Da aplicação de multas por infração de posturas

Art. 93º - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 94º - Do auto de infração constará:

- a) - o nome e residência do infrator;
- b) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) - o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
- d) - a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da lei.

Art. 95º - O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 15 dias úteis a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito ou pela repartição competente e ordenada a inscrição da dívida e a sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário que verificar a infração.

Art. 96º - As multas, por infração de contratos, serão impostas pelo mesmo processo se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

CAPITULO II

Da apreensão, depósito e venda de semoventes, mercadorias, coisas móveis em geral.

Art. 97º - Quando, além da imposição da multa, houver apreensão de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, ordenadas nas posturas do Município, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ 1º - O auto nesse caso, mencionará, também, a quantidade, qualidade e outros característicos da coisa apreendida.



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando os animais ou veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrada, a título de multa, por animal ou veículo, a importância de Cr.\$ 20,00.

Art. 98º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de anúncios ou reclamos colocados à socapa ou, ainda de coisas abandonadas e outros, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e venda.

§ 1º - A apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feitas a ambulante ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota de apreensão da mercadoria e da lei violada, dispensada a lavratura do respectivo auto.

§ 2º - Nos casos deste artigo, o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, e, interposto ele, o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 99º - O auto da multa e apreensão poderá constar de fórmula impressa com os claros necessários para a consignação, no momento, dos fatos e referências mencionados nos artigos 100 e 103, § 1º, devendo, nesse caso, trazer no verso os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas, para a devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Art. 100º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, onde a sua entrada será registrada com as especificações dos artigos citados em livro próprio de depósito e leilão, no qual, também, será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. 101º - As mercadorias e semoventes levados ao depósito, e não reclamados no prazo de 48 horas, serão vendidos em leilão público previamente anunciado por edital afixado no lugar do costume, no próprio depósito ou pela imprensa, se houver no Município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 1º - Do leilão se lavrará um termo sumário, no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ 2º - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será devolvida ao infrator.

Art. 102º - As mercadorias, objetos e semoventes, levados ao depósito, poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que porventura incidirem com a prática do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou do semovente, de acordo com a tabela anexa n. 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 103^a - Se o objeto apreendido fôr da rápida deterioração, será entregue às casas de assistência pública da cidade.

T I T U L O X I X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104^a - Os impostos e taxas constantes desta lei serão lan-
çados:

- a) - o imposto territorial urbano, em Abril;
- b) - o imposto predial urbano, em Maio e Junho;
- c) - O imposto de licença de publicidade, em Janeiro;
- d) - o imposto de licença s/ estabelecimentos comerciais, industriais e similares estabelecidos, em Fevereiro;
- e) - o imposto de licença s/ estabelecimentos comerciais industriais e similares, novos na época do lançamento do respectivo imposto de industrias e profissões;
- f) - o imposto de jogos e diversões sobre parques de diversões e congêneres, na data do despacho do Prefeito;
- g) - o imposto de jogos e diversões, sobre bilhares, boliche, "bocce", etc. mensalmente;
- h) - o imposto de jogos e diversões, sobre clubes de jogos ilícitos, em Janeiro;
- i) - a taxa rodoviária - de acordo com a lei especial em vigor;
- j) - a taxa sanitária, na época e conjuntamente com o imposto predial urbano;
- k) - as taxas de viação sobre execução de calçamento e sobre colocação de guias e sargeta, nas épocas determinadas nas respectivas leis especiais;
- l) - a taxa de conservação de calçamento, em Janeiro;
- m) - as taxas de consumo de água e serviço de esgoto, mensalmente.

§ Único - Pela expedição da 2^a via de aviso de lançamento pagará o interessado a quantia de Cr. \$ 2,00.

Art. 105^a - Os livros de lançamentos, assim como todos os dos demais serviços da Prefeitura, serão rubricados pelo Prefeito.

Art. 106^a - Os lançadores, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis, ou de Hipotecas, representarão ao Prefeito, para que este os requisite.

§ Único - Igual representação deverá ser feita sobre as omissões que forem encontradas no lançamento de impostos e taxas.

Art. 107^a - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem lei que a autorize.

Art. 108^a - Serão escrituradas e publicadas separadamente a recei-



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

receita e despesa do Distrito de Santa Cruz da Conceição.

Art. 109ª - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 500,00 e, o dobro, na reincidência, o contribuinte que:

- a) - sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos ao imposto ou taxa;
- b) - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deve pagar impostos e taxas;
- c) - falsificar, adulterar, ou similar conhecimentos, guias recibos, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deve exibir à repartição fiscal do Município;
- d) - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

§ Único - Toda a infração de qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de Cr.\$ 50,00 a Cr.\$ 200,00 e o dobro na reincidência, se outra não estiver cominada.

Art. 110ª - Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos no todo ou em parte, ao funcionário que autuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer ato, documentos ou instrumentos referidos no art. 87.

Art. 111ª - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestar fiança em títulos da dívida federal, estadual ou do Município, em moeda corrente ou em bens de raiz, próprios ou de terceiros.

Art. 112ª - Não terão andamento nas repartições do Município os requerimentos, petições ou quaisquer papéis, se os interessados forem devedores à Fazenda Municipal.

Art. 113ª - No Distrito de Santa Cruz da Conceição os impostos, taxas e quaisquer rendas serão lançados e arrecadados nas épocas e pelas respectivas tabelas da sede observando-se as deduções seguintes:

- a) - com dedução de 50%:
 - 1) - imposto de licença sobre obras e edificações em geral;
- b) - com dedução de 30%:
 - 1) - imposto de licença sobre publicidade;
 - 2) - taxa sanitária;
 - 3) - imposto de licença sobre localização dos negociantes nas ruas, praças e outros lugares de servidão pública;
 - 4) - as taxas constantes da renda dos cemitérios;



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 5)- rendas dos matadeiros;
- c) - com dedução de 20%
- 1) - taxa de aferição de pesos e medidas.

§ 1º - Para o efeito de lançamento e cobrança do imposto territorial urbano fica a Vila de Santa Cruz da Conceição dividida em duas zonas, a saber:

1ª ZONA: Partindo do canto das ruas Comércio e Major Arouca, por esta até Aurora e por esta acima até Conceição, pela qual vai até Comércio, descendo por esta até o ponto de partida.

2ª ZONA: Toda a parte restante do perímetro urbano.

§ 2º - O imposto referido no § anterior será calculado na seguinte proporção:

1ª ZONA - o que corresponde à 5ª ZONA da Sede.

2ª ZONA - o que corresponde à 6ª ZONA da Sede.

T I T U L O X X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Continuam mantidas as isenções legais que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor em data de 1º de Janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirassununga, aos 30 dias
do mês de Dezembro de 1948.-

(Sebastião Domingues)

Prefeito Municipal.-

Publicada na Portaria desta
Prefeitura, na data supra.

(Hipólito Malaman)

Secretário da Prefeitura.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

T A B E L A N. 1

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

1 - 1ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, fechados a cerca ou em aberto proibidos
b) terrenos não edificadas, fechados, por metro 30,00

2 - 2ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, em aberto ou fechado a cerca proibidos
b) terrenos não edificadas, fechados a muro, por metro ... 15,00

3 - 3ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, em aberto ou fechados a cerca, por metro 15,00
b) terrenos não edificadas, fechados a muro 10,00

4 - 4ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, em aberto ou fechados a cerca, por metro 10,00
b) terrenos não edificadas, fechados a muro 6,00

5 - 5ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, em aberto ou fechados a cerca, por metro 6,00
b) terrenos não edificadas, fechados a muro 3,00

6 - 6ª ZONA:

- a) terrenos não edificadas, em aberto ou fechados a cerca, por metro 3,00
b) terrenos não edificadas, fechados a muro 1,50

7 - 7ª ZONA:

- terrenos não classificados nas Zonas anteriores,
por metro 1,00

NOTA: - Os terrenos nas condições indicadas no § Único, do art. 19, estão sujeitos ao imposto desta Tabela, com o acréscimo de 50%

T A B E L A N. 2

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Para o funcionamento fora do horário regulamentar:

1 - Leiterias (leite e seus derivados) , ano	m	50,00
2 - Padarias (secção de vendas):		
a) para venda de pão, exclusivamente, ano		50,00
b) para venda de todos os produtos de padaria, ano		200,00
3 - Casas de acessórios de automoveis, ano,		100,00
4 - Bares		200,00
5 - Botequins		100,00
6 - Confeitarias		100,00
7 - Sorveterias		100,00
8 - Bilhares		100,00
9 - Charutarias		50,00
10 - Restaurantes		100,00
11 - Vendas de fogos e artigos de Natal e de Carnaval, nos próprios estabelecimentos, em disposição isolada, a juízo da Prefeitura, por 15 dias		100,00

T A B E L A N. 3

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAS E SIMILARES
Para transferência de estabelecimentos.

1 - sobre o imposto de licença:		
a) até 50,00		10,00
b) de mais de 50,00 até 100,00		20,00
c) de mais de 100,00 até 200,00		40,00
d) de mais de 200,00 até 300,00		50,00
e) de mais de 300,00		100,00

T A B E L A N. 4

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS
Tração Mecânica

Para condução pessoal:

1 - Automovel de aluguel		150,00
2 - Automovel particular		200,00
3 - Motocicleta		45,00
4 - Motocicleta com side-car		60,00
5 - Auto-Onibus		200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

Para carga:

6 - Auto-caminhão:

a) - com pneumáticos		150,00
b) - com aros maciços		600,00

7 - Reboque:

a) com pneumáticos		150,00
b) com aros maciços		450,00

Veículos com placa "Experiência":

8 - Por placa		400,00
---------------	-------	--------

Tração animal:

Para condução pessoal:

9 - Veículo de 2 rodas e aros de borracha pneumática ou maciça		30,00
10 - Idem, idem, aros de madeira ou metálicos		35,00
11 - Idem, 4 rodas e aros de borracha pneumá- tica ou maciça		30,00
12 - Idem, idem, idem, madeira ou metálicos		35,00
13 - Trólis		35,00

Para carga:

14 - Veículos de 2 rodas, com molas - particular		35,00
15 - Idem, idem - aluguel		60,00
16 - Veículo 2 rodas, sem molas - particular		40,00
17 - Idem, idem, - aluguel		65,00
18 - Veículo de 4 rodas com molas - particular		40,00
19 - Idem, idem - aluguel		65,00
20 - Idem, idem, sem molas - particular		50,00
21 - Idem, idem, - aluguel		80,00
22 - Carros de bois, só podendo transitar em lu- gares permitidos		100,00
23 - Carro funerário		60,00
24 - Carroção para transportes de carnes		50,00
25 - Carroças especiais, para entrega de pão, leite, carne, etc.		30,00

Propulsão humana:

26 - Bicicleta - particular		15,00
27 - Idem - aluguel		25,00
28 - Idem, com motor auxiliar - particular		20,00
29 - Idem, idem, - aluguel		30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

Veículos licenciados por outras Municipalidades:

30 - que permanecerem no Município:

- a) por mais de 10 dias até 1 mês - 10% do imposto;
- b) por mais de 1 até 3 meses - 25% do imposto;
- c) por mais de 3 até 6 meses - 50% do imposto;
- d) por mais de 6 meses - integral.

T A B E L A N. 5

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS E
EDIFICAÇÕES EM GERAL.

1 - construções e edificações em geral, andar terreo, por metro quadrado	0,30
2 - Idem, idem, andares superiores, por metro quadrado	0,20
3 - construção e edificação de barracão e garagem, sem divisão, por metro quadrado	0,20
4 - reforma de prédio, barracão, fábrica, etc. sobre o valor do orçamento das respectivas obras ..	1 %
5 - andaimes ou tapumes, em zonas calçadas, por metro linear, trimestre	2,00
6 - idem, idem, em zonas não calçadas, idem trimestre	1,00
7 - depósito de materiais, em zonas calçadas, por dia e por metro quadrado	0,80
8 - idem, em zona não calçada, por metro quadrado e por dia	0,50
9 - interrupção de guias para entrada de veículos ...	100,00
10 - chanframento de guias, para entrada de veículos..	20,00
11 - colocação ou mudança de bomba de gasolina, em ruas e praças da cidade	100,00
12 - localização anual de bomba de gasolina, em ruas e praças	50,00
13 - colocação toldos, por metro linear	3,00
14 - fiscalização de construção, reconstrução, demolição e concerto de prédios	30,00
15 - armação de circos, parques de diversões, etc. ..	50,00

NOTA: A armação de circos, parques de diversões, etc., será concedida mediante o depósito de 100,00 em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e, só será restituído mediante in-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

informação do fiscal competente.

T A B E L A N. 6

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE A EXTRAÇÃO
DE AREIA, PEDRA E BARRO

1 - Pedra		200,00
2 - Areia		100,00
3 - Barro		100,00

T A B E L A N. 7

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE

INTERNOS:

1 - Anuncio em pano de boca de teatro ou outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração	3,00
2 - Anuncio nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, estações e outros locais de frequência pública	15,00
3 - Anuncio de liquidação, abatimento de preço, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão e número pelo periodo	15,00

EXTERNOS, sem saliências:

4 - Anuncios em paineis, referente a diversões exploradas no local ou película cinematográfica, colocados nas paredes externas dos teatros ou casas de diversões, qualquer dimensão e número	60,00
5 - Anuncio quando colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada	15,00
6 - Placas ou taboletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes, ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema desde que sejam visíveis na via pública, por metro quadrado ou fração	3,00
7 - Anuncio dos proprios estabelecimentos pintados ou em relevo na parte externa das portas e paredes .	15,00
8 - Anuncio pintado nas paredes ou muros em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração	3,00
9 - Anuncio em mesas, cadeiras ou banco na via pública, onde fôr permitido, cada	4,50



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

10 - Anuncio de liquidação, abatimento de preço, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, na parte externa dos estabelecimentos sem saliência, pelo período	30,00
11 - Quadros-Negros ou semelhantes, com anuncio ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos cada quadro	7,50
12 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinária, por mês	7,50
13 - Telas nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses, ou parques de diversões, em épocas de festas populares, cada, por período ...	7,50
14 - Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros, de administração, construção, predial, financiamento, etc., até 0,15 x 0,15, cada ...	5,00
15 - Letreiros ou figuras nos passeios, formados nos mosaicos, por anunciante	15,00
16 - Telas em caráter provisório com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente" e dizeres semelhantes, cada	7,50
17 - Placas ou taboletas sem saliências, colocadas nos prédios ocupados pelos anunciantes, cada ...	7,50

EXTERNOS, com saliência:

18 - Placas ou taboletas existentes, com letreiros, figuras, emblemas, ou escudos, até 0,50 de saliências, 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia cada	20,00
19 - Idem, idem, até 1,00 de saliência, idem, idem ..	25,00
20 - Idem, idem, até 2,00 de saliência, idem, idem ..	30,00
21 - Idem, idem, com mais 2,00 de saliência, idem, idem	40,00

NOTA: - As taxas acima serão acrescidas de 3,00 por metro para a altura do letreiro excedente de 2 mts.

LUMINOSOS:

22 - Anuncios em painéis fixos referentes a películas cinematográficas ou espectáculos, com substituí-	
--	--



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

substituição de dizeres, sem alteração do suporte, quando colocados em lugar diverso de estabelecimento do anunciante, cada	75,00
23 - Anuncio por meio de inscrições luminosas ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncio, em lugar diverso do estabelecimento, cada instalação	75,00
24 - Placas, taboletas ou letreiros, até 2 metros de saliência	20,00
25 - Idem, idem, com maior saliência quando permitidos,	50,00
MOSTRUÁRIOS:	
26 - Colocados na parte externa do edifício, por metro quadrado	10,00
FORA DAS VIAS PÚBLICAS, mediante prévia autorização	
27 - Anuncios apresentados em cenas, por anuncio	5,00
28 - Anuncios, projetos em telas de casas de diversões de qualquer natureza, cada	3,00
29 - Anuncios e folhetos de programas distribuídos nas casas de diversões, por ano	15,00
30 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhantes, em vitrines	10,00
31 - Exposição de mercadoria, sem venda de artigos, por metro quadrado do salão	2,00
NAS VIAS PÚBLICAS: mediante autorização prévia:	
32 - Folhetos, anuncios ou impressos, distribuídos na via pública, por vez	2,00
33 - Idem, idem, por ano	100,00
34 - Anuncios pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração	3,00
35 - Alto-falantes colocados em lugar permitido enquanto convier à Prefeitura, cada corneta, ano	100,00
36 - Anuncios circundando arvores da via pública, quando permitidos, cada	10,00
37 - Anuncios apregoados, por dia	5,00
38 - Anuncios ou reclamos, por pessoa ou em animais por dia	5,00
39 - Idem, idem, com distribuição de amostra ou folheto, por dia	5,00



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

40 - Idem, idem do espetáculo de qualquer natureza, em animais ou veículos, por animal ou veículo por dia	10,00
41 - Idem, em automoveis, carros ou outros veículos destinados exclusivamente a publicidade, cada carros, por dia	15,00
42 - Letreiros, placas ou anuncios de terceiros, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer veículos de carga	25,00
43 - Letreiros, placas ou anuncios, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer veículos de carga, referentes aos seus proprietários, por todas as faces	20,00
44 - Anuncios em auto-onibus na parte interna, por ano, cada anuncio em cada carro	5,00
45 - Cartazes, colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se", cada	2,00
46 - Cartazes de papel colocados em andaimes, muros, em quadros apropriados, etc., por mês, cada ..	10,00
47 - Quadros proprios para afixação de cartazes, cada	10,00
48 - Toldos com reclames, por metro linear, ano ...	2,00
49 - Reclamista-camelot - com artigos, por dia	10,00

NOTA:

Os reclames em anuncios luminosos tambem dependem de licença especial da Prefeitura e poderão ser isentos de impostos a critério do Prefeito, se permanecerem iluminados, no mínimo, até 23 horas. Ao requerimento o interessado, juntará em esquema do anuncio ou reclame, descrevendo os seus dizeres, declarando sua força iluminativa e o periodo em que permanecer aceso. Se o Prefeito julgar que não deve isenta-lo, mandará aplicar no lançamento uma das taxas equivalentes da tabela acima restando ao interessado o direito ao recurso, nos termos desta lei.

T A B E L A N. 8
TAXAS DE EXPEDIENTE

1 - Requerimentos, petições e memoriais	3,00
---	------



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:
- a)- de mais de seis meses até 2 anos 3,00
 - b)- de mais de 2 até 5 anos 8,00
 - c)- de mais de 5 até 15 anos 15,00
 - d)- de mais de 15 até 30 anos 30,00
 - e)- de mais de 30 até 50 anos 60,00
 - f)- de mais de 50 anos 75,00
- 3 - Idem, indicando o interessado o ano e mês ou não sendo encontrado o papel ou registro, ou outro qualquer assentamento nos livros, metade das taxas acima.
- 4 - Certidão sem desentranhamento de documentos ou restituição 7,50
- 5 - Certidões, raza 0,10 por linha manuscrita e 0,20 por linha datilografada, independente de busca que se pagará em separado 6,00
- 6 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além da certidão e raza que fica em seu lugar e da busca que será paga a parte 7,50
- 7 - Alvará anual 5,00
- 8 - Alvará de abertura de estabelecimentos 30,00
- 9 - Termos de contrato celebrado entre a Municipalidade e particulares, de cada um pagarão os interessados, por cento ou fração 3,00
- 10 - Cancelamento de contra-tos registrados 10,00
- 11 - Nomeação de empregados municipais:
- a) - efetiva, 10 % dos vencimentos do 1º mês;
 - b) - interina, 5% dos vencimentos do 1º mês.
- 12 - Concessão de aposentadoria ou pensão a empregados municipais, 10% sobre o 1º pagamento.
- 13 - Licença a empregados municipais, com vencimentos total ou parcial até 30 dias 5,00
- 14 - Idem, idem, por mais de 30 dias 10,00
- 15 - Idem, idem, sem vencimento algum por qualquer tempo 5,00
- 16 - Exame de documentos arquivados 7,50
- 17 - Alteração de planta aprovada 10,00
- 18 - Registros diversos, por pagina do livro -
(22 x 33) 10,00



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

19 - Transferências de contratos ou concessões, não estando estipulada	15,00
20 - Depósitos, para garantia de contratos em concorrência	10,00
21 - Vistórias a pedido das partes, no perímetro urbano, além de honorários de peritos quando estes não puderem ser funcionários municipais ..	30,00
22 - Idem, idem, fóra do perímetro urbano, idem, além da condução	75,00
23 - Cópia de planta, folha de 0,31 x 0,21	30,00
24 - Cópia maior, em proporção a esta taxa.	
25 - Alinhamento e nivelamento, por metro ou fração (mínimo 8,00)	0,50
26 - Placas de numeração de prédios, cada	5,00
27 - Termo de venda ou arrematação	10,00
28 - Qualquer outro termo não especificado	10,00
29 - Atestados ou declarações passados por qualquer autoridade ou funcionário municipal	10,00
30 - Matrícula de cães, anual	20,00
31 - Placa de matrícula de cães, cada	5,00

NOTA: - Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões, etc., quando êsses documentos transitarem dentro da repartição.

T A B E L A N. 9

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

1 - Pesos - ternos, coleção ou série	7,50
2 - Medidas de capacidade cúbica - terno, coleção ou série	7,50
3 - Metro ou qualquer medida avulsa	6,00
4 - Balança para pesar até 50 quilos, cada	12,00
5 - Balança para maior peso, inclusive as centesimais, cada	15,00
6 - Veículos para transporte e venda, a metro cúbico ou fração, de lenha ou material para construção, cada.	15,00
7 - Bombas de gasolina ou óleo, no perímetro urbano, cada	25,00
8 - Idem, idem, fóra do perímetro urbano, cada ..	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

T A B E L A N. 10

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

1 - AGUA

- a) prédios sem hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MESES

				Taxa mensal
até	400,00			4,00
de mais de	400,00	até	600,00	5,00
de mais de	600,00	até	800,00	6,00
de mais de	800,00	até	1.000,00	7,00
de mais de	1.000,00	até	1.200,00	8,00
de mais de	1.200,00	até	1.500,00	10,00
de mais de	1.500,00	até	2.000,00	12,00
de mais de	2.000,00			14,00

- b) prédios com hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MESES		LIMITE DE CONSUMO MENSAL	Taxa mensal
até	400,00	12.000	3,40
de mais de	400,00 até 600,00	15.000	4,30
de mais de	600,00 até 800,00	18.000	5,00
de mais de	800,00 até 1.000,00	21.000	6,00
de mais de	1.000,00 até 1.200,00	24.000	7,00
de mais de	1.200,00 até 1.500,00	30.000	8,00
de mais de	1.500,00 até 2.000,00	35.000	10,00
de mais de	2.000,00	40.000	12,00

- c) De cada 1.000 litros excedentes do consumo estabelecido 1,00
- d) Aluguel de hidrômetro:
de cada hidrômetro instalado, por mês ... 2,00
- e) Reabertura de derivação de água:
cada pedido de reabertura de água ... 1,00

2 - ESGOTO

- a) Taxa mensal de serviço de esgoto (utilização)
por bacia 3,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

- b) - De cada bacia que crescer assim entendidas
vasos de privada, pias, caixas de lavar rou
pa, banheiros, etc. 1,00

T A B E L A N. 11

RENTA DO DEPÓSITO MUNICIPAL

Depósito de:

1 - Animal cavalax, mular ou bovino, por dia	2,00
2 - Animal suino, por dia	2,00
3 - Animal lanigero ou caprino, por dia	2,00
4 - Animal canino, por dia	2,00
5 - Qualquer outro animal, por dia	2,00
6 - Depósito de veiculos de 2 rodas, por dia	2,00
7 - Depósito de veiculos de 4 rodas, por dia	2,00
8 - Depósito de bicicleta ou motocicleta, por dia	2,00
9 - Depósito de qualquer outro veiculo, por dia ..	2,00
10 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo e por dia	0,20

T A B E L A N. 12

RENTA DOS MATADOUROS

1 - Gado bovino abatido, até 100 quilos, por cabe- ça	10,00
2 - Gado bovino abatido, de mais de 100 quilos, por cabeça	15,00
3 - Gado suino abatido, até 6 arrobas, por cabeça	10,00
4 - Gado suino abatido, de mais de 6 arrobas por cabeça	12,00
5 - Gado Caprino, lanigero, abatido	2,00
6 - Gado suino, leitão - abatido	3,00
7 - Suino depositado nos Matadouros, por mais de 15 dias até 30 dias, por dia e por cabeça	0,30
8 - Suino depositado nos Matadouros, por mais de 30 dias, por mês ou fração, por cabeça	5,00
9 - Caprino, lanigero ou leitão, depositado, cada	0,80
10 - Carne frigorifica importada para o consumo pú- blico, de cada quilogramo	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

(MOD. 9)

T A B E L A N. 10

TAXA DE ÁGUA E ESGOTO

1 - AGUA

- a) prédios sem hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MESES

				Taxa mensal
até	400,00			4,00
de mais de	400,00	até	600,00	5,00
de mais de	600,00	até	800,00	6,00
de mais de	800,00	até	1.000,00	7,00
de mais de	1.000,00	até	1.200,00	8,00
de mais de	1.200,00	até	1.500,00	10,00
de mais de	1.500,00	até	2.000,00	12,00
de mais de	2.000,00			14,00

- b) prédios com hidrômetros, observadas as disposições de lei especial:

VALOR LOCATIVO CALCULADO SOBRE 10 MESES		LIMITE DE CONSUMO MENSAL	Taxa mensal
até	400,00	12.000	3,40
de mais de	400,00 até 600,00	15.000	4,30
de mais de	600,00 até 800,00	18.000	5,00
de mais de	800,00 até 1.000,00	21.000	6,00
de mais de	1.000,00 até 1.200,00	24.000	7,00
de mais de	1.200,00 até 1.500,00	30.000	8,00
de mais de	1.500,00 até 2.000,00	35.000	10,00
de mais de	2.000,00	40.000	12,00

- c) De cada 1.000 litros excedentes do consumo estabelecido 1,00
- d) Aluguel de hidrômetro:
de cada hidrômetro instalado, por mês ... 2,00
- e) Reabertura de derivação de água:
cada pedido de reabertura de água ... 1,00

2 - ESGOTO

- a) Taxa mensal de serviço de esgoto (utilização)
por bacia 3,50



(MOD. 9)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

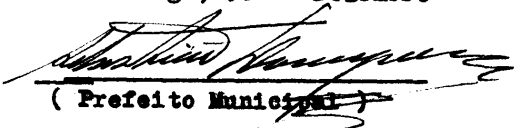
TABELA N. 13
RENTA DOS CEMITÉRIOS

Taxa de exumação, inumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos Cemitérios Municipais.

1 - Cruzes nas sepulturas gerais		10,00
2 - Enterramento em sepultura perpétua		30,00
3 - Enterramento em sepultura geral, adulto		20,00
4 - Enterramento em sepultura geral, crianças		10,00
5 - Exumação		30,00
6 - Sepulturas perpétuas:		
a) simples		300,00
b) duplas		500,00
7 - Sepulturas perpétuas, em lugar à escolha do interessado:		
a) simples		500,00
b) duplas		800,00
8 - Revalidação das sepulturas gerais, por 5 anos		20,00
9 - Assentamento de túmulos e execução de obras nos Cemitérios:		
a) assentamento de túmulos de granito, mármore ou pedra		50,00
b) idem, de tijolo, com parte de mármore		20,00
c) construção de canteiro ou jardineira, em tijolo		5,00

NOTA:- Nas exumações, havendo trasladação dos despojos para outro túmulo do mesmo cemitério, ou outro, tratando-se de Jazigo Perpétuo, de família, será ainda paga a taxa de enterramento correspondente.

Prefeitura Municipal Pirassununga, 30 de Dezembro de 1948.


(Prefeito Municipal)